



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180739 - SP(2026/0056592-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : MATEO CHOITI TANOUE
ADVOGADO : THIAGO DE LISBÔA DUARTE FERREIRA - SP426139

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO FORA DO ROL DA ANS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação cominatória com tutela provisória c/c compensação por danos morais, em razão da negativa de custeio do medicamento Opdivo (nivolumabe) para neoplasia renal, sob alegação de uso experimental e ausência de previsão no rol da ANS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela para fornecimento do fármaco até alta médica, fixou danos morais em R\$ 10.000,00 e honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a condenação por abusividade da recusa diante da prescrição médica e do regime jurídico aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, I, § 13, da Lei n. 9.656/1998 ao afastar a exclusão de tratamentos experimentais; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura por ausência no rol da ANS; (iii) saber se os arts. 196 e 199 da Constituição Federal foram contrariados; (iv) saber se o art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 foi violado ao impor cobertura de medicação não prevista nas diretrizes obrigatórias; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre taxatividade mitigada do rol da ANS e cobertura de antineoplásicos orais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre eficácia do tratamento, cláusula de exclusão e alternativa terapêutica.

8. Não se examina ofensa aos arts. 196 e 199 da CF, por se tratar de matéria constitucional.

9. A incidência de óbices pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* por dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre taxatividade mitigada do rol da ANS e cobertura de medicamentos antineoplásicos orais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à eficácia do tratamento, à existência de cláusula contratual de exclusão e às alternativas terapêuticas. 3. Questões constitucionais não são examináveis em recurso especial. 4. Obices pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* por dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, § 13, I, e 12, I, *b* e *c*; CF, arts. 196 e 199; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.951.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.005.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180739 - SP(2026/0056592-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO : MATEO CHOITI TANOUE
ADVOGADO : THIAGO DE LISBÔA DUARTE FERREIRA - SP426139

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO FORA DO ROL DA ANS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação cominatória com tutela provisória c/c compensação por danos morais, em razão da negativa de custeio do medicamento Opdivo (nivolumabe) para neoplasia renal, sob alegação de uso experimental e ausência de previsão no rol da ANS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela para fornecimento do fármaco até alta médica, fixou danos morais em R\$ 10.000,00 e honorários de 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a condenação por abusividade da recusa diante da prescrição médica e do regime jurídico aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, I, § 13, da Lei n. 9.656/1998 ao afastar a exclusão de tratamentos experimentais; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura por ausência no rol da ANS; (iii) saber se os arts. 196 e 199 da Constituição Federal foram contrariados; (iv) saber se o art. 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 foi violado ao impor cobertura de medicação não prevista nas diretrizes obrigatórias; e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre taxatividade mitigada do rol da ANS e cobertura de antineoplásicos orais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre eficácia do tratamento, cláusula de exclusão e alternativa terapêutica.

8. Não se examina ofensa aos arts. 196 e 199 da CF, por se tratar de matéria constitucional.

9. A incidência de óbices pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* por dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre taxatividade mitigada do rol da ANS e cobertura de medicamentos antineoplásicos orais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à eficácia do tratamento, à existência de cláusula contratual de exclusão e às alternativas terapêuticas. 3. Questões constitucionais não são examináveis em recurso especial. 4. Obices pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impedem o conhecimento do recurso pela alínea *c* por dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, § 13, I, e 12, I, *b* e *c*; CF, arts. 196 e 199; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.951.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.052.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.005.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 551-557.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação cominatória com pedido de tutela provisória de urgência c/c compensação por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 398):

PLANO DE SAÚDE - Negativa de custeio de medicamento para tratamento de neoplasia renal - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Acolhimento da impugnação ao valor da causa ofertado - Descabimento - Valor que deve corresponder ao proveito econômico (fornecimento do medicamento pelo período de 12 meses somado ao pleito reparatório moral), indicado na inicial - Abusividade reconhecida - Alegação da ré de que o medicamento é off- label e não constante do rol de procedimentos obrigatórios da ANS - Inadmissibilidade - Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico - Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina, sendo exigível, para defesa do consumidor a especificação de não cobertura nos contratos - Pedido médico que justifica a necessidade de utilização do medicamento indicado ao autor - Dever da ré, assim, de fornecer o medicamento, consoante prescrição médica, nos termos do decisum - Dano moral - Cabimento - Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano - Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso da ré desprovido, acolhido o apelo do autor.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 416):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e obscuridades inexistentes -
Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito -
Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas -
Prequestionamento - Desnecessidade - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, I, e § 13, da Lei n. 9.656/1998, já que a decisão afastou a exclusão legal de cobertura para tratamento clínico ou cirúrgico experimental, principalmente quando ausente a comprovação de eficácia baseada em evidências;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão reconheceu a obrigatoriedade de cobertura sem observar o rol da ANS e negou vigência ao regime legal que define a amplitude mínima das coberturas;

c) 196 e 199 da Constituição Federal, pois desconsiderou a arquitetura constitucional da saúde, segundo a qual o Estado deve assegurar a cobertura integral e a iniciativa privada atua de forma complementar, observando as balizas legais e regulatórias da saúde suplementar;

d) 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998, pois o julgado interpretou de forma inadequada as segmentações e as limitações regulatórias, impondo cobertura para medicação não prevista nas diretrizes obrigatórias, ainda que o plano ofereça cobertura para tratamento ambulatorial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a operadora deveria custear medicamento não previsto no rol obrigatório e supostamente experimental, divergiu do entendimento firmado pelo STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 492-497.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de negativa, pela operadora de custeio do medicamento Opdivo (Nivolumabe) para tratamento de neoplasia renal, sob alegação de uso experimental e ausência de previsão no rol da ANS, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela para fornecimento do fármaco até alta médica e fixando indenização moral em R\$ 10.000,00, com honorários de 10% do valor da causa.

No acórdão, a Corte estadual manteve a condenação, assentando a abusividade da recusa diante de prescrição médica e do regime jurídico aplicável.

I - Arts. 196 e 199 da CF

De início, ressalta-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - 10, I, e §§ 4º e 13, e 12, I, b, da Lei n. 9.656/1998

A Corte estadual concluiu ser devida a cobertura do medicamento OPDIVO (nivolumabe), prescrito pelo médico assistente para o autor, acometido de neoplasia renal.

O acórdão reconhece a possibilidade de cobertura de procedimentos não arrolados pela ANS em hipóteses excepcionais e a ampliação trazida pela Lei n. 14.454/2022.

Ressalta a inexistência de cláusula contratual de exclusão da doença e a interpretação das cláusulas em favor do consumidor, vedando a interferência da operadora na indicação médica.

Destaca a justificativa clínica específica e urgente para o fármaco, afastando a alegação de *off-label*.

Defende a obrigação legal de cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, prevista no art. 12, I, c, da Lei n. 9.656/1998.

Conclui que, não tendo a ré demonstrado a ineficácia do tratamento ou alternativa eficaz, deve fornecer o medicamento conforme prescrição médica (fl. 401-403).

É oportuno salientar que a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.889.704/SP e do EREsp n. 1.886.929/SP, pacificou o entendimento quanto à taxatividade mitigada do Rol de Procedimentos da ANS, previsto no art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Ressalta-se também que, o STJ considera abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label*, ou utilizado em caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Sobre o tema: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no REsp n. 1.951.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, AgInt no AREsp n. 2.052.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022, AgInt no REsp n. 2.005.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos

antineoplásicos orais, utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) .

Da conjugação dos entendimentos acima, é possível concluir que o fornecimento de medicamentos antineoplásicos orais utilizados no tratamento contra o câncer é obrigatório, não precisando cogitar-se da controvérsia acerca da taxatividade ou não do rol da ANS, motivo pelo qual descabidas as alegações da recorrente.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* não divergiu da orientação desta Corte, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para infirmar as conclusões da Corte de origem - atendimento aos requisitos da Lei n. 14.454/2022, inexistência de cláusula contratual de exclusão da doença, tratamento antineoplásico e ausência de demonstração de ineficácia do tratamento ou alternativa eficaz - seria necessário o reexame de provas, o que inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Dissídio Jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.180.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056592-8

Número de Origem:

00164264420248260100

10005867820248260228

164264420248260100

16426442024826010010005867820248260228

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

AGRAVADO : MATEO CHOITI TANOUE

ADVOGADO : THIAGO DE LISBÔA DUARTE FERREIRA - SP426139

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026